



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

SINGULARIDADE DO OBJETO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE

Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto. O conceito de singularidade de que trata o art.25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Acórdão 7840/2013.

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face dos serviços de Locação de Software para Gestão Pública e Apoio Administrativo em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure (IPSMS), por *Inexigibilidade de Licitação*, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Locação de Software para Gestão Pública e Apoio Administrativo, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Desta feita, em face ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos esculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988 cumulada com os dispositivos contidos no inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e pela documentação comprobatória colacionada no bojo do presente processo, atesto a singularidade da atividade contratada.



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

Soure, 04 de janeiro 2019.

Thais Gavinho Nunes
Presidente da CPL